



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

(55)

PROJETO DE LEI : 001022294 DE 1994

7-7,50

NATUREZA : PL

01-0222/94-4 DE 25/03/94

PROPOVENTE : VEREADOR

MARCO CINTRA

30.000

EMENTA :

INSTITUI O PASSE ESCOLAR PARA OS CURSOS PRÉ-VESTIBULARES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CURSO VESTIBULAR
PASSE ESCOLAR
REDUÇÃO DE TARIFAS
TARIFAS
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:44:26

00000011757-93



ARQUIVADO EM 28.05.97

RECIBO
- 28-05-1997 - Início Prazo



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUNTA 25 MAI 1994
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
BENEFICÂNCIA E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0222/94-4

Institui o passe escolar para os cursos
Pré-Vestibulares e dá outras
providências.

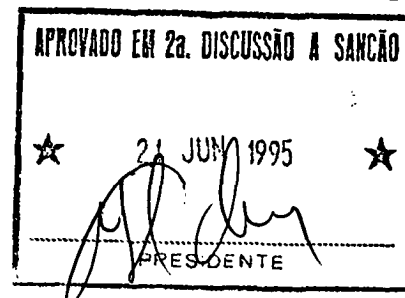
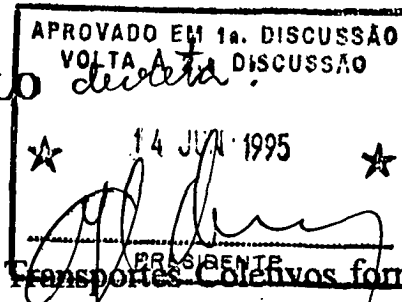
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - A Concessionária de Transportes Coletivos fornecerá aos alunos regularmente inscritos nos cursos pré-vestibulares, os conhecidos cursinhos, passagens especiais, representadas por passes escolares para transporte de ida e volta ao respectivo estabelecimento de ensino, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido.

Artigo 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo sendo vedado aos alunos cujo ponto esteja situado dentro do raio de um quilômetro dos estabelecimentos de ensino que freqüentarem.

Artigo 3º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer os alunos, feita na ocasião da matrícula em formulários fornecidos pela Concessionária.



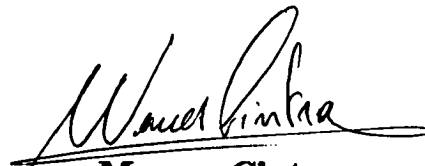
Folha n.º	22	do proc
n.º	220	da 19 94

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, dentro de 90 (noventa dias) de sua promulgação.

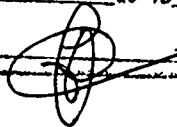
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1994.


Marcos Cintra
Vereador

Folha n.º	03	de	pro.
n.º	222	de	19 94



JUSTIFICATIVA

Pretende o presente projeto de lei atender a reivindicação da Força Jovem dos Estudantes do Brasil com o fim precípua de possibilitar aos estudantes de cursos pré-vestibulares, mais conhecidos como cursinhos, a extensão às vantagens que os passes escolares oferecem aos estudantes.

Esta solicitação visa auxiliar os estudantes que, por força do trabalho, necessitam fazer estes cursos de reciclagem e muitas vezes não tem poder aquisitivo suficiente para se manter nestes e, ao mesmo tempo, suprir os gastos com locomoção.

Assim, com o intuito de estimular os que pretendem com o seu estudo beneficiar o progresso deste país, nada mais justo do que atender a esta requesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 222 de 1994 01/06/94 (a) FATIMA A. MOURIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,
em 01/06/94

FATIMA A. MOURIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

01/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 6/6/34 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Amaz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 6 de junho de 1934

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 21/6/34

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º 5 do proc.
No 222 de 94
O funcionário Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/6/94



Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

1974

3

...
...
...
...

...
...

CAMPE ... SÃO PAULO
REGUE, ...
folha n. 6 / 276 94



483/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do processo
n.º 222 de 1994
Legislação

PARECER
0783/94
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Cintra, visa instituir o passe-escolar para os cursos Pré-Vestibulares.

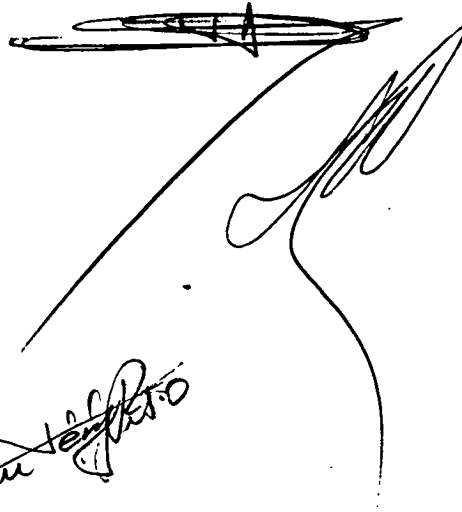
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

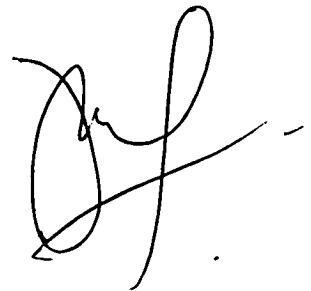
A proposta ampara-se nos arts. 70, III, 13, I, e 172, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

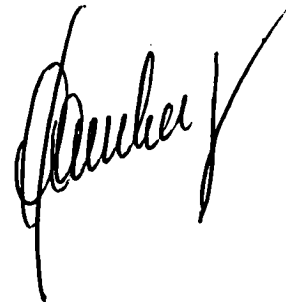
Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/6/94


BELCHIOR


Simão José





A Doula Comissão de
Administração Pública
Em, 30/06/94

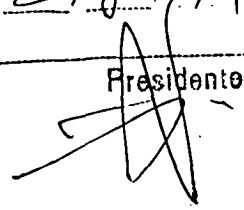

ENILZA ANDRÉ
Secretária

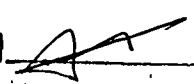
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/6/94 as 18:00 h.



Ao nobre Vereador Archibaldo Juncas
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

21/8/89


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data <u>21/8/89</u> <u>18:00</u> h.	
to/ba n.º	<u>071/18/8/94</u> 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 222 de 19 94
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

→ 15/08/94
RELATOR. 21/08/94

DEFIRO, EM 15/08/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Gov. w. juntados nesta data _____
no _____
rubricados no _____

folhas de n.º 08 / 23 / 8 / 94 a) *[Signature]*

[Handwritten mark resembling a stylized 'L' or a signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 222 de 19 94
Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

23/08/94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 26 8 194


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

~~À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em,~~

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 26 as 08 h. 94
Bette

Ao nobre Vereador Nilo Rodolfo
para relatar,

Sala da Comissão de Atividade Econômica

31 08 194

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data copiada para o arquivo fabricado sob

folha n.º 09 13/09/94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 222 de 19 94
Funcionário AB

PARECER

1085/94

/94 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMI-
CA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/94

Projeto de lei, de autoria do Vereador Marcos Cintra, objeti-
va instituir o passe escolar para os alunos dos cursos pré-vesti-
bulares.

Dispõe a propositura que os passes escolares deverão ser for-
necidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas
estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo,
sendo vedado aos alunos cujo ponto esteja situado dentro do raio
de um quilômetro dos estabelecimentos de ensino que frequentarem.

A aprovação do projeto possibilitaria a extensão, aos estu-
dantes dos cursos pré-vestibulares, das vantagens já usufruídas
pelos estudantes dos cursos regulares.

O objetivo último é estimular os jovens que, interessados em
frequentar um curso superior, muitas vezes não dispõem de recursos
suficientes para pagar seus estudos e, ao mesmo tempo, suprir os
gastos com o transporte coletivo.

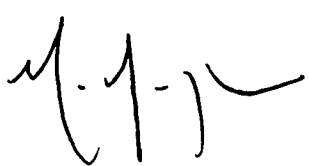
O estímulo, sob qualquer forma, aos jovens que pretendem es-
tudar, é de interesse da Cidade de São Paulo, pois o progresso e a
melhoria das condições da nossa sociedade só se alcançam com cida-
dãos esclarecidos e preparados para exercerem seu papel na comuni-
dade.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer. 13/09/94.

Sala da Comissão de Atividade Econômica,

Presidente

Relator




A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13/09/94

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/9/94 às 18:00 h.

MARGARETE KUNES SILVA

Secretária

241 RECEBAM

ao nobre Vereador

Vicente Vircome

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14/09/1994

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCUSE(M) juntado(s) recta data do(s) rubri-
cado(s) sob n.º 10 a 10 de publicação sob
n.º — 126/09/94 a (*[Handwritten signature]*)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 222 de 1994
Funcionário

PARECER
1120/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 222/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Cintra, visa instituir o passe escolar para os alunos regularmente inscritos nos cursos pré-vestibulares, os conhecidos cursinhos.

Os passes, segundo o projeto, seriam fornecidos com redução de 50% sobre as tarifas estabelecidas, sendo vedados aos alunos cujo ponto esteja situado dentro do raio de um quilômetro dos estabelecimentos de ensino que freqüentarem.

Quanto ao aspecto financeiro, importa deixar consignado que o valor menor pago pelo estudante implicaria em elevação geral da tarifa, aumento do subsídio pelo Poder Público ou redução de margem de lucro das empresas do sistema de transporte coletivo. Entretanto, tendo em vista tratar o projeto de estabelecer isonomia com os demais estudantes, nada há a opor.

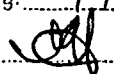
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de setembro de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

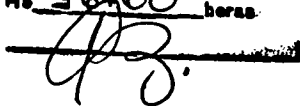
Joseph...
Zeno...
KASSA...

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/09/94 pág. 41
coluna 2ª conferido: 

A Leg. 3

Em, 26/09/94

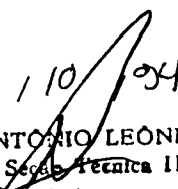
MARGARETE  SILVA
Secretaria

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 26/09/94
Ho 16:00 horas


À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências.

24/10/94

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Sec. Técnica II
Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 11 do proc.
n.º 222 de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	1	regina	202 extra	14.6.95	presidente	

* * *

PL 222/94, do Vereador Marcos Cântra (PL)

Institui o Passe Escolar para os cursos pré-vestibulares.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos.Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão.(Pausa). Regimentalmente, os Srs. Vereadores que queiram se manifestar que o façam agora.(Pausa).
Aprovado, em primeira discussão.

Item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
n.º 222 do 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE
5	2	Raimundo	204 S. Ex.	21-6-95		

PL 222/94, do Vereador Marcos Cintra (PL)

Institui o Passo Escolar para os cursos pré-vestibulares.

Fase da discussão: 2a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. Ax votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo ~~permanecem~~ permançam como estão. Regimentalmente, se algum Sr. Vereador quiser se manifestar que o faça agora. (Pausa). Está aprovado em segunda discussão e votação. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 13 -

do processo nº..... de 19..... (n).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 204ª Sessão Extraordinária de 21 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

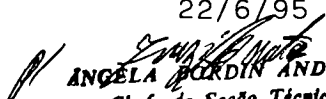
28/06/95

18:20h.

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

22/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

22/6/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legis'ativo



SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14 a 20

Em 19 01 95

(a).....
José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 1995.

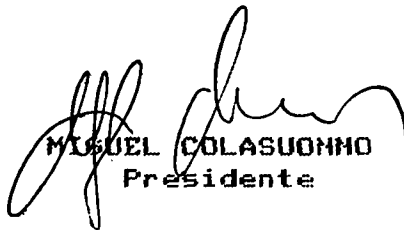
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0343/1995

Folha n°.	14	do proc.
n°.	222	de 1994
α		

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 222/94, de autoria do Vereador Marcos Cintra - instituindo o passe escolar para os cursos pré-vestibulares e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0343/1995

Folha n°.	15	do proc.
n°.	222	de 1994
7		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 1/2 do Processo nº 001022294. (PROJETO DE LEI Nº 222/94). Institui o passe escolar para os cursos pré-vestibulares e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A concessionária de transportes coletivos fornecerá aos alunos regularmente inscritos nos cursos pré-vestibulares, os conhecidos cursinhos, passagens especiais, representadas por passes escolares para transporte de ida e volta aos respectivo estabelecimento de ensino, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido. Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo sendo vedado aos alunos cujo ponto esteja situado dentro do raio de um quilômetro dos estabelecimentos de ensino que freqüentarem. Art. 3º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer os alunos, feita na ocasião da matrícula em formulários fornecidos pela concessionária. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, dentro de 90 (noventa



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....16.....	do proc.
nº.....222.....	de 1994
8	

dias) de sua promulgação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZA ASSATO~~ ^{ZUZA ASSATO} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~ROSAMARI CUNHA DOS SANTOS~~ ^{ROSAMARI CUNHA DOS SANTOS} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legais. Diretor Técnico do Dept.º DI. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio P. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc.
n.º	222	de 19 94
<i>[Signature]</i>		

LEI Nº DE DE DE 19 .

Institui o passe escolar para os cursos pré-vestibulares e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A concessionária de transportes coletivos fornecerá aos alunos regularmente inscritos nos cursos pré-vestibulares, os conhecidos cursinhos, passagens especiais, representadas por passes escolares para transporte de ida e volta aos respectivo estabelecimento de ensino, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido.

Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo sendo vedado aos alunos cujo ponto esteja situado dentro do raio de um quilômetro dos estabelecimentos de ensino que freqüentarem.

Art. 3º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer os alunos, feita na

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	18	do proc.
n°.	222	de 1994
<i>[Signature]</i>		

ocasião da matrícula em formulários fornecidos pela concessionária.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, dentro de 90 (noventa dias) de sua promulgação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 26 de junho de 1995.

Folha n.º	19	do proc.
n.º	222	de 1994
<i>[Signature]</i>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 343/95, de 26/6/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 222/94, de autoria do Vereador Marcos Cintra.

ANEXO:

27/6/95
[Signature]

BEGINA LUCIA PINHEIRO LIMA
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 222 de 1994 19, 07, 95 (a) 2

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista veto total apos
to pelo Executivo.

19/7/95

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

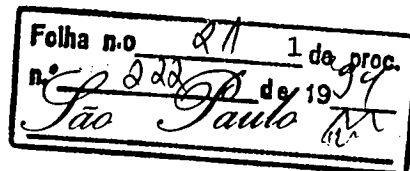
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de



GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 13 de *junho*

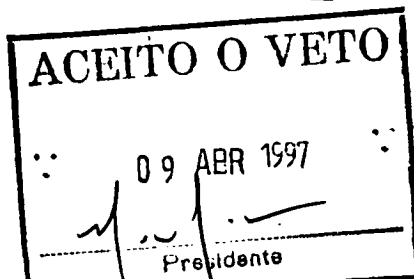
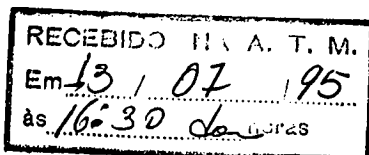
de 1995

Ofício A. T. L. n.º

171/95

15 - DOCREC.
15-0167/1995

LIDO HOJE 01 AGO 1995
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE ECONOMIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Senhor Presidente



Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/343/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 222/94.

De autoria do nobre Vereador Marcos Cintra, o projeto institui o passe escolar para os cursos pré-vestibulares.

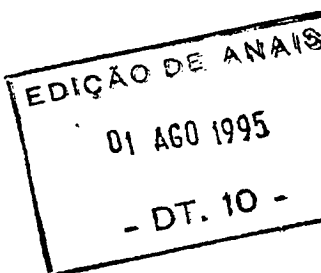
Sem desmerecer os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eis que eivada de incontornável inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

A instituição de passe pretendida consubstancia matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, por força do que estabelece o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Realmente, a propositura cuida de tema relativo ao transporte urbano, serviço público cuja prestação, organização, assim como regulamentação, controle e fiscalização competem à Prefeitura, conforme determina o artigo 172 do diploma legal em referência.

Ora, o traço caracterizador da propositura em foco é claro, à luz da definição contida nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, a seguir reproduzida:

"Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo a sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da



coletividade, presta os diretamente, ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatórios), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, gás, telefone." grifei (in Direito Administrativo Brasileiro - 16ª Edição, pág. 291).

Por sua vez, a regulamentação do transporte público de passageiros, de acordo com o previsto no artigo 175 da Lei Orgânica deste Município, deverá contemplar, entre outros, a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios (inciso XI).

Mais, o artigo 178 prevê textualmente que as tarifas dos serviços públicos de transporte deverão ser fixadas pelo Executivo.

As disposições mencionadas demonstram claramente que ao Legislativo falece competência para legislar sobre a matéria objeto do projeto de lei.

Inegável, portanto, que, ao dispor sobre questões que não se inserem em sua esfera de atribuição, a medida ora vetada caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Executivo, com afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contido no artigo 2º da Constituição Federal e igualmente estatuído na Constituição do Estado e na Lei Orgânica deste Município.

De ser lembrada, a respeito, a lição ministrada pelo emérito professor Michel Temer, assim estampada na obra "Elementos do Direito Constitucional", em sua 3ª edição, a fls. 127:

"O mérito da doutrina especialmente de Montesquieu, no seu espírito das Leis, não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de interrelacionamento de suas atividades. É a fórmula de "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana".

Permito-me reproduzir, por oportuno, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça dessa



Casa, exarado no Projeto de Lei nº 438/95 e que conclui pela ilegalidade da propositura.

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, que visa conceder aos menores de 14 anos isenção de pagamento de tarifa para utilização do transporte coletivo por ônibus.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

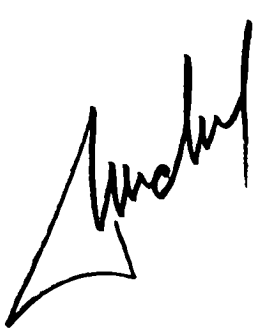
Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R. T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....
Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

.....
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:



"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0. i. 16.10.91)".

.....
Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade."

A par da inconstitucionalidade apontada, cabe observar que a concessão de passe escolar neste Município vem sendo regulada desde o Decreto nº 1.060, de 7 de outubro de 1948, com as alterações posteriores, dirigindo-se aos estudantes matriculados em cursos de 1º e 2º graus e de nível superior, ministrados por estabelecimentos de ensino pertencentes à rede oficial e particular, reconhecidos e fiscalizados pelas autoridades competentes. Ora, os cursos preparatórios ao vestibular não correspondem às categorias mencionadas e a extensão a eles do benefício, da forma como proposto na mensagem, poderia provocar reivindicação semelhante por parte de frequentadores de outros cursos, como datilografia, línguas, corte e costura, etc. Em consequência, haveria sensível elevação dos custos na área dos transportes, eis que aumentariam em muito as despesas com a expedição, bem como fiscalização e controle da distribuição dos passes, o que já se sentirá com o ingresso da nova categoria albergada pela medida no rol dos beneficiários.

Ademais, há que se ter presente a inexistência de vínculo maior entre os cursos referidos na propositura e seus alunos, o que poderá conduzir ao uso indevido dos passes.

Vê-se, assim, que o projeto de lei se revela inconveniente, contrariando, de forma inequívoca, o interesse público.

Finalmente, ressalte-se que a possibilidade de ser concedida redução de tarifa aos estudantes de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao curso superior já está prevista na Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, como faculdade e não obrigação, eis que cabe apenas ao Executivo aquilatar a conveniência e oportunidade dessa concessão.

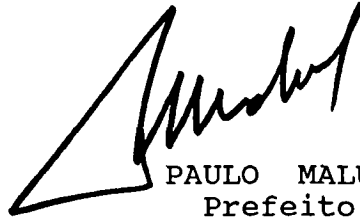
A propositura, portanto, além de eivada de inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica local e ao interesse público, é inócua.

As razões alinhadas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a vetá-lo integralmente, como ora o faço.

Folia no 25 de proc.
nº 222 de 15 99
M

Isto posto, restituo a cópia de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
MRA/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	do	Proc.
n.º	222	de	1994

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0343/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. n.ºs 1/2 do Processo nº 001022294. (PROJETO DE LEI Nº 222/94). Institui o passe escolar para os cursos pré-vestibulares e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A concessionária de transportes coletivos fornecerá aos alunos regularmente inscritos nos cursos pré-vestibulares, os conhecidos cursinhos, passagens especiais, representadas por passes escolares para transporte de ida e volta aos respectivo estabelecimento de ensino, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido. Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo sendo vedado aos alunos cujo ponto esteja situado dentro do raio de um quilômetro dos estabelecimentos de ensino que freqüentarem. Art. 3º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer os alunos, feita na ocasião da matrícula em formulários fornecidos pela concessionária. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, dentro de 90 (noventa



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	27	do proc.	
n.º	222	do 1º	94

dias) de sua promulgação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ZUZASSATO** ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ROSAMARIA DOS SANTOS** ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BOLDIN ANDREONI** ~~Chefe de Seção Técnica I~~ **CELIA KAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretor Técnico do Dept.o-DI, 7

Joseph *[Signature]*
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

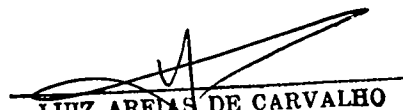
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-28-

do processo nº 01-0222 de 19 94 (a).....Blancai

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública,
Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

02.08.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/95 às 12:00 hs.

SE GUEm juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 a 31

Em 10/10/95

(a) 85



17 - RELCOM
17-1777/1995

Câmara Municipal de

RELATÓRIO

Folha n.º	22	do proc
n.º	19	94

São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONOMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO
TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 222/94.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcos Cintra que institui o passe escolar para os alunos dos cursos pré-vestibulares, consistente na redução de 50% sobre o valor da tarifa normal.

Após o regular trâmite pelas Comissões competentes o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 21 de junho do corrente.

Levado à sanção, o Sr. Prefeito após Veto Total, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade, sustenta o Executivo que a proposta, por cuidar de tema relativo ao transporte urbano, dispõe sobre serviço público, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Sustenta, ainda, que a competência para fixar as tarifas do transporte coletivo é própria do Executivo, através de Decreto, nos termos do artigo 178 da Lei Maior do Município.

Assim, diante da usurpação de iniciativa privativa, o projeto viola o princípio da harmonia e separação entre os Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal.

Impõe-se a concordância com a oposição do Sr. Prefeito ao texto aprovado.

Com efeito, a matéria refere-se a um serviço público municipal, matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

De outra parte, a fixação da tarifa nos transportes públicos é competência própria do Prefeito, não só em função do expressamente disposto no artigo 178 da Lei Orgânica, como também tendo em vista a própria natureza da tarifa, consoante entendimento já esposado pela Comissão de Constituição e Justiça (cf. parecer exarado no PL nº 438/95).

Diante do exposto, sob o aspecto da inconstitucionalidade da proposta, somos



Câmara Municipal de

Folha nº	30	do proc
nº	222	de 1994
São Paulo		

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

No que diz respeito ao aspecto do atendimento ou não do interesse público, que cabe às Comissões de Administração Pública e de Atividade Econômica analisar, temos a dizer que, lendo atentamente as razões apontadas pelo Executivo para justificar o seu veto (fls. 21/25), podemos concluir que cabe razão ao Prefeito no caso. Com efeito, os cursinhos pré-vestibulares não se inserem entre as entidades e organismos regulares da rede oficial de ensino, quer pública quer privada, tratando-se de uma excrescência do sistema educacional do País. Tanto isso é verdade que o projeto nem foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Casa. As normas atuais para a obtenção da carteira do passe-escolar, a que fazem jus os alunos que frequentam regularmente os estabelecimentos oficiais e fiscalizados pelos órgãos educacionais do Estado e do País - os obrigam a se dirigir através de seus órgãos representativos como a UNE, a UBES e a UMES. Os estudantes desses cursinhos pré-vestibulares não estão filiados a qualquer desses órgãos e não estão, também, abrangidos, obrigatoriamente, pelas normas e legislação que os tornem beneficiários do assim chamado passe-escolar. A extensão a eles desse benefício poderia, realmente, ensejar que alunos de instituições as mais díspares - também igualmente não pertencentes à rede oficial e reconhecida de ensino - viessem a se considerar com o mesmo direito, o que redundaria em prejuízo evidente a essa atividade econômica e em consequente aumento das tarifas para os demais usuários do sistema, o que certamente não deve ser o desejo do ilustre Autor da propositura.

Vemos, assim, que a propositura, se tornada lei, ensejará um dano ao interesse público da maioria dos cidadãos desta Cidade em benefícios de poucos.

Dessa forma, pelas razões aduzidas, somos pela manutenção do veto total.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que as ponderações levantadas pelo Executivo são pertinentes, mormente no que tange à inexistência de vínculo maior entre os cursos referidos na propositura e seus alunos, o que poderia conduzir ao uso indevido dos passes.

Destarte, pela manutenção do veto é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 09/10/95

Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha no	31	do proc
no	222	de 19
São Paulo		

[Signature]

Comissão de Administração Pública (MANUTENÇÃO VETO)

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

Comissão de Atividade Econômica

[Signature] *[Signature]*
(continua)

Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature] *[Signature]*

A.A.T.M.

Em. 10/10/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
16	29		26 01	9/4

Folha n.º	32	do proc.	12 94
ORADOR	CONT. APARTE		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- Item 55. Discussão e votação únicas do veto total
aposto pelo Executivo ao PL 222/94, do Vereador Marcos Cintra (PL)
que institui o passe escolar para os cursos pré-vestibulares. Re-
jeição mediante voto favorável da ~~maioria~~ maioria absoluta dos mem-
bros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

11-



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Ordem n.º 33 do proc. R. 2223 de 1974 CONT. APARTE
16	3		26	02	
OPERADOR		REVISOR			CABERNO
					DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. Arquivar-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34

do processo n°

222

de 19

94-10.04.97

(a)

[Signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 269 Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
Em 22/04/97
Às 16:00 horas
[Signature]

Sra. Kathya,

Preparar ofício comunicando a manutenção de veto total aposto à lei referente ao presente projeto.

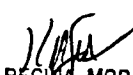
10/04/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

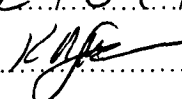
Preparado conforme despacho de V.Sa..

14/04/97


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE..... juntado..... nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha S..... nº 35237

Em 22.04.97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

Folha n.º 35 do proc.
N.º 222 de 19 54
Funcionário K

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0091/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, institui o passe escolar para os cursos pré-vestibulares e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 171/95 de 13 de julho de 1995, referente ao P.L. nº 222/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

NAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 36 do proc.
N.º 222 de 1994
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 091/97 de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do
veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto
de Lei nº 222/94.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97

Elisete M. Harper
Oficial de Gabinete
S. Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *# 37 #*

do processo nº *222* de 19 *99* *22* / *04* / *97* (a) *Kathy*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

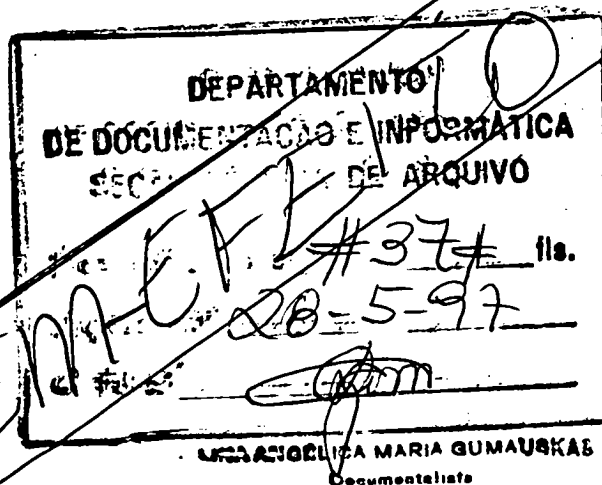
À ATM

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

22/04 1997

M
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



o DT. 94 - Sra. Chefe:
arquivar o presente processo.

28/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. anexoado c/ #37# fls.

Arquivo em 28-05-97

O Func.º

ANGELICA MARIA GUMABKAS
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)